



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004670/2001-74
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.841
RECURSO Nº : 124.732
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA POR FALTA DE GI

Inexistindo declaração indevida de mercadoria, o que acarreta apenas divergência quanto à sub-posição tarifária, tendo o importador descrito o produto da mesma forma nos documentos da importação, e não acarretando diferença nas alíquotas dos tributos envolvidos, descabe a imposição da multa prevista no Art. 526, inciso II, do RA.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.732
ACÓRDÃO Nº : 302-35.841
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Por Auto de Infração de 24/08/2001 é lançado crédito tributário para cobrança de multa no valor de R\$ 75.586,20 por infração ao controle das importações (Art. 526, inciso II, do RA), em razão de haver submetido a despacho, por DI registrada em 30/05/2001, produto declarado como: **CIANOX 1790, PRODUTO À BASE DE ANTIOXIDANTE E ESTABILIZANTE À BASE DE 1.3.5-TRI. ESTADO FÍSICO: PÓ BRANCO, FINALIDADE: PRODUTO UTILIZADO COMO ANTIOXIDANTE E ESTABILIZANTE NA FABRICAÇÃO DO FIO ELASTANO. EMBALAGEM: TAMBORES DE 125 LBS CADA**, classificando-o na TEC nº 2933.69.99, com alíquota de II de 4,5% e de IPI de 0, sendo a mercadoria liberada mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade firmado em 07/06/2001.

O LABANA em 12/06/2001, respondendo aos quesitos, informa:

Não se trata de qualquer outro composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina.

Trata-se de 1,3,5 - Tris - (4- terc - Butil - 3 Hidroxi - 2,6 - Dimetilbenzil)- 1,3,5 - Triazina - 2,4,6 - (1H, 3H, 5H) - Triona, Composto cuja estrutura contém Funções Oxigenadas mas não contém Cloro em ligação covalente, Composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio.

Não se trata de preparação.

Face a essa conclusão do Laudo, a fiscalização entendeu que a classificação correta e específica, de acordo com a 1ª Regra Geral para Interpretação do SH, é NCM/TEC 2933.6929, ficando patente a infração apontada.

Em impugnação tempestiva, que leio em Sessão, a empresa ofereceu fiança bancária em garantia da exigência e requereu imediata permissão para continuar a efetuar seus desembaraços de produtos químicos com uso da IN 69/99.

Alega, em resumo, que:

- o CYANOX 1790 é um produto com funções oxigenadas e que não contem cloro, como apontou o próprio Laudo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.732
ACÓRDÃO Nº : 302-35.841

- a divergência limita-se tão-somente à sub posição tarifária de 99 para 29, visto que inexistente diferença de alíquota e, portanto, de crédito tributário;

- o produto não contém cloro, confirmado pelo Laudo, sendo assim a subposição 9 (outros) é a mais adequada, pois se destina a produtos sem cloro, visto que na subposição 2 (dos que não contém cloro mas em ligação covalente), o que não é o seu caso;

- deve ser utilizada a regra 3 c) – RGI/SH (“a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração);

- importou a mesma mercadoria declarada na DI;

- na nova classificação tarifária a mercadoria não está sujeita a Licenciamento não automático;

- a multa, sendo de natureza penal, deve ser considerado o disposto no art. 112, inciso I, do CTN;

- a não exigência da multa administrativa tem amparo no ADN CST 29/80 e AD COANA 39/98;

- há decisões do 3º CC favoráveis à não exigência da referida multa ao controle administrativo das importações.

O Acórdão 0218, de 29/01/2002, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente, dizendo em sua Ementa :

O produto de nome comercial “CYANOX 1790” deve ser classificado na TEC no 2933.69.29, por se tratar de um composto com funções oxigenadas, que não contém cloro em ligação covalente. A multa administrativa é cabível, pela não descrição correta do produto, como determina a IN/SRF 69/96, Anexo I, item 39 e AD(N) COSIT 12/97.

A intimação dessa decisão é remetida via AR, sem data de recebimento e sem assinatura do recebedor, existindo um carimbo apostado no espaço reservado a: “Carimbo de Entrega - Unidade de Destino – Bureau de destination”, no qual se lê: SEED Paulínia – SP 13 Mar 2002 (uma 4ª feira)”.

É protocolado Recurso Voluntário na ALF - Porto de Santos em 15/04/02, uma 2ª feira, abaixo desse protocolo está escrito a lápis “até 12/04/02”, que é uma 6ª feira, e logo abaixo um carimbo com os dizeres INTENPESIVA FORA DE PRAZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.732
ACÓRDÃO Nº : 302-35.841

Nele, cuja íntegra leio em Sessão, é dito que já ofereceu fiança bancária no valor total do crédito, o que garante a Instância, e repete as alegações anteriormente trazidas.

Foi lavrado Termo de Perempção e, com essa informação, é enviado este processo a este E. Conselho e, por Encaminhamento de Processo, o mesmo vem a este Relator, nada mais havendo nos Autos, mas neles está anexado o Processo 11128.005781/2001-06, do mesmo interessado, com o assunto: “DESIMPEDIMENTO”, no qual consta a Fiança Bancária mencionada.

É o relatório.)

RECURSO Nº : 124.732
ACÓRDÃO Nº : 302-35.841

VOTO

Tenho esse Recurso como tempestivo, conforme argumentação a seguir exposta.

Estabelece o PAF, em seu Art. 5º que os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

No parágrafo único desse artigo é dito que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, existe lavratura de Termo de Perempção e uma informação a lápis “até 12/04/02”, uma 6ª feira, que seria o prazo final para entrega do Recurso Voluntário, desde que se se considerasse o dia 13 de março de 2002, uma 4ª feira, data que consta no AR como de entrega na unidade de destino dos Correios, como a data em que o contribuinte teria recebido a Intimação da decisão de Primeira Instância.

Todavia, no local destinado a aposição da data de recebimento dessa Intimação, bem como o da assinatura do recebedor dela, em nome do contribuinte, estão em branco.

Não se sabe, com precisão, o dia em que a empresa foi cientificada do *decisum*, não se podendo, pois, considerar com segurança se ocorreu a perempção.

Nesses casos, aplica-se o disposto no inciso II do § 2º do Art. 23 do PAF, que fala considerar-se feita a intimação, quando inexistente a data de ciência dela, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal de destino, ou seja, dia 28/03/2002, portanto o Recurso foi entregue tempestivamente na Repartição, no dia 15/04/2002.

Além disso, já foi apresentada fiança bancária no início do processo, portanto esse Recurso reúne condições de admissibilidade e dele conheço.

Quanto ao mérito, aplicação da multa do art. 526, inciso II, do RA, por falta de de GI ou documento equivalente, entendo inexistir razões que amparem o entendimento da fiscalização em aplicar tal penalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.732
ACÓRDÃO Nº : 302-35.841

Essa infração não está caracterizada. Há uma tênue diferença quanto à classificação da mercadoria.

Não há divergência entre a fiscalização e a recorrente para classificar o produto com marca comercial "CYANOX 1790" na posição 2933.69, todavia a divergência gira em torno da sub-posição. Nelas, a "1" é destinada a produtos com cloro em ligação covalente; a "2" inclui produtos sem cloro, mas em ligação covalente; e a "9" para os outros produtos sem cloro (essa é a razão para a existência do sub-item 9).

O "CYANOX 1790" não contém cloro, portanto, também não contém cloro em ligação covalente, e, assim, caso inexistisse a sub-posição 9, estaria incluída na 2, mas algum motivo existe para essa distinção, que seria para mais bem classificar os produtos que não contém cloro.

Em ambos os casos as alíquotas dos tributos são idênticas.

Poucas diferenças encontra-se entre os entendimentos das partes, quanto à descrição e classificação da mercadoria. É claro não se tratar de declaração indevida.

Por tudo visto nestes Autos não se encontram o *animus* de declarar produto em todos os documentos da importação diverso do que foi trazido e, muito menos, classificá-lo em posição tarifária descabida, pois verifica-se que o litígio se dá apenas quanto à sub-posição, sem acarretar uso de alíquotas de tributos mais favoráveis ao importador.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.732

Processo n.º: 11128.004670/2001-74

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.841.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**

Otacílio Santos Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem recurso à CSRF.

Pedro Valtter Leal
Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688